



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2013.000010832424-12

Data de Emissão: 07/11/2013

DADOS DO REQUERENTE

CPF: 053.543.824-91

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **04/02/2014** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.





GOVERNO
DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SECRETARIA
DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: 2013.000010887261-16

Data de Emissão: 11/11/2013

DADOS DO REQUERENTE

CPF: 053.543.824-91

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **08/02/2014**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.





Certidão Positiva Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

REIVE BARROS DOS SANTOS

2. CMC

3. Endereço

RUA ISAAC SALAZAR, 45 - APTO 1102- EDF ACACIA- BLOCO B- TAM

4. CNPJ/CPF

05354382491

ARINEIRA RECIFE- PE- CEP: 52.050-160

5. Atividade Econômica

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e na conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que a pessoa acima qualificada, não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes, está em débito com o erário no que concerne aos lançamentos dos tributos municipais relativos ao(s) imóvel(is) de sua propriedade, conforme detalhamento.

Seqüencial imobiliário nº 343823-6, referente ao apartamento pertencente ao Sr. Reive Barros dos Santos não possui débitos. Os seqüenciais imobiliários de origem 340476-5 e 329065-4, referem-se ao terreno onde foi construído o edifício Acácia, sendo, portanto, o débito no valor total de R\$ 128.684,43 (Cento e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), de responsabilidade de todos os condôminos.

7. Ressalva

Certidão emitida através do processo nº 15.88054.3.13

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página www.recife.pe.gov.br/certidao/autenticidade.

A Prefeitura do Recife se reserva no direito de cobrar quaisquer dívidas que porventura venham a ser apuradas posteriormente, relativas ao período a que se refere a presente certidão.

9. Código de Autenticidade

139.5604.5703

10. Expedida em

Recife, 11 de NOVEMBRO de 2013



PREFEITURA DO
RECIFE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL ADJUNTA

Ref. SEFIN nº. 15.88054.3.13
Requerente: REIVE BARROS DOS SANTOS
Assunto: Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

ENCAMINHAMENTO N.º 150/2013.

Encaminha o Excelentíssimo Senhor Secretário de Finanças desta Prefeitura da Cidade do Recife o Processo acima referenciado, por intermédio do qual veicula a solicitação de análise desta Secretaria de Assuntos Jurídicos no tocante à existência de decisão judicial que venha a suspender a exigibilidade dos débitos dos **Sequenciais** de origem n.º **340.476-5** e n.º **329.065-4**, em 12.11.2013.

Notar que existem vinculados ao Sequencial n.º **340.476-5** créditos tributários constituídos em desfavor do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACÁCIA, os quais são cobrados nos autos da EXECUÇÃO FISCAL (Processo n.º 0001.2005.157573-7), referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001.

De observar que, nos autos dos aludido processo judicial, foi proferida Sentença que julga extinta a EXECUÇÃO FISCAL referida, por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Contra a indicada Sentença foi interposto o Recurso de Apelação e desafiado o Reexame Necessário (Proc. n.º 0287272-2), havendo o respectivo Desembargador Relator proferido Decisão Terminativa.

Na ocasião, o Excelentíssimo Desembargador Relator cuidou de distinguir o que ali denomina de "prescrição da pretensão executiva" e "prescrição intercorrente". A primeira haveria ocorrido em face dos créditos tributários dos exercícios de 1998, 1999 e 2000; a segunda, em decorrência do de 2001. Notar que os créditos foram inscritos na Dívida Ativa apenas em 22/10/2005 e se revestem de natureza imobiliária (IPTU e taxas imobiliárias).

Eis o trecho daquele *decisum*:

.....
" Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional ocorreu em 31/01/1998, 31/01/1999, 31/01/2000 31/01/2001, respectivamente a cada exercício cobrado, levando-se em conta que não houve nenhum processo administrativo, sendo o dies ad quem, por consequência, em 31/01/2003, 31/01/2004, 31/01/2005 e 31/01/2006.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação de execução fiscal fora protocolada em 08/12/2005, o que leva a conclusão de que os tributos relativos aos exercícios dos anos de 1998 e 2000 foram alcançados pela prescrição pura simples, antes mesmo do ajuizamento da ação, pelo fato da execução fiscal ter sido protocolada após o prazo fixado para o seu exercício, pois desrespeitou o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o início da ação executiva.



PREFEITURA DO
RECIFE

Já em relação ao tributo referente ao exercício de 2001, deve ser observado que, apesar da presente ação executiva ter sido protocolada em 08/12/2005, ou seja, ainda dentro do quinquênio legal, a mesma fora distribuída de forma virtual, tendo sido enviado o processo físico pela Fazenda Municipal à Vara competente apenas em 15/04/2009, de acordo com a certidão acostada às fls. 61 dos autos."

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs o Recurso de Agravo com arrimo no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, no qual foi proferido Acórdão favorável à tese do CONDOMÍNIO mencionado, confirmando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em EXECUÇÃO, cujo *decisum*, por sua vez, suportou a oposição dos Embargos de Declaração, havendo a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, NEGADO PROVIMENTO aos anteditos Aclaratórios.

É possível afirmar que, se acaso forem interpostos os Recursos Extraordinário e Especial pelo Município do Recife, possivelmente, não serão admitidos, posto que reclamariam o revolvimento do acervo fático probatório contido nos autos e/ou no reexame de provas.

Vale dizer, haveria a atração do enunciado da Súmula 279 do STF ("*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*") e bem assim do da Súmula 7 do STJ ("*pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), na medida em que, controvertendo sobre matéria fática – PRESCRIÇÃO –, não é possível cogitar da admissibilidade dos recursos extraordinários, porquanto não cabe em tais recursos ser efetuada a reapreciação das provas no que concerne ao seu poder de convencimento, para ter como não provado o que a instância local disse estar. Do contrário, transformar-se-iam os recursos extraordinários em autênticos apelos (o que não encontra guarida na ordem jurídica processual), cujo objeto – ao invés de ser a apreciação da violação da ordem constitucional ou legal – consistiria em mera reapreciação dos fatos e do poder de convicção proveniente das provas.

Ademais, convém sublinhar que, além da Súmula 7 do STJ, o **C. STJ já decidiu em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.102.431/RJ) que a análise para se aquilatar a ocorrência ou não de suposta prescrição intercorrente e de quem foi a culpa pela demora no andamento da ação implica em reexame de matéria fático-probatória.**

Deste modo, com supedâneo no entendimento da Corte Local, fica constatada que a tese do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACÁCIA defendida em EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, sem penhora (garantia do juízo), nos autos da EXECUÇÃO FISCAL (Processo n.º 0001.2005.157573-7), referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, é acertada, devendo ser cancelados os créditos tributários desses exercícios e vinculados ao Sequencial n.º **340.476-5**.

Todavia, o Fisco Municipal só estará autorizado a proceder com o respectivo cancelamento a partir do trânsito em julgado dos pronunciamentos judiciais em tela, impedindo a concessão de



PREFEITURA DO
RECIFE

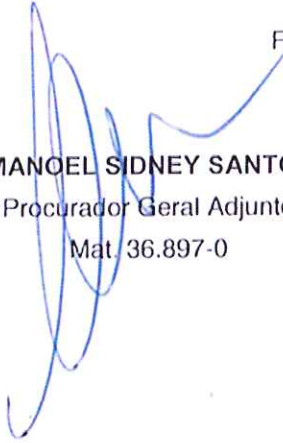
Certidão Positiva com Efeito de Negativa, visto que a EXECUÇÃO está em curso e desprovida da garantia, exigência do art. 206 do CTN, a seguir transcrito:


"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." – Grifos.

Noutro giro, no que tange ao Sequencial de n.º **329.065-4**, após análise no sistema da SEFIN/PCR e no sistema do Poder Judiciário de Pernambuco, ficou aferido que existe a EXECUÇÃO FISCAL (Processo n.º 0053843-97.1998.8.17.0001), cujo objeto é a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 1.98.414562.0, exercícios de 1994 e 1995. Cumpre, todavia, destacar que o imóvel ao qual estão vinculados os créditos tributários em questão é cadastrado como de propriedade do VENUS MONTEIRO DE MENEZES, nada relacionando ao INTERESSADO, seja na qualidade de contribuinte, seja na condição de responsável.

À consideração superior.

Recife, 12 de novembro de 2013.


MANOEL SIDNEY SANTOS
Procurador Geral Adjunto
Mat. 36.897-0


SÍLVIO LINS DE ALBUQUERQUE
Assessor da Procuradoria Geral Adjunta
Mat. 36.901-0

De Acordo.


RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos



PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0157573-80.2005.8.17.0001 Apelação / Reexame Necessário
 (0287272-2)

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Autor : Município do Recife

Procdor : Sílvio Lins de Albuquerque

Réu : Condomínio do Edifício Acácia

Advog : Roberto Borba Gomes de Melo

Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Despacho : Decisão Terminativa

Última Devolução : 27/02/2013 17:16 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº. 287272-2 - RECIFE (2ª VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS)

APELANTE : MUNICÍPIO DO RECIFE

APELADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACÁCIA

RELATOR : DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se do Reexame Necessário de Apelação Cível interposta pelo Município do Recife, que se insurge contra sentença de fls. 62/67v da lavra

do MM. Juiz de Direito, Dr. José Severino Barbosa, da 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais, proferida em sede de Ação de Execução Fiscal

nº 157573-80.2005.8.17.0001, ajuizada em desfavor do Condomínio do Edifício Acácia, que decretara a prescrição e a conseqüente extinção

do crédito tributário, extinguindo-se o processo com resolução meritória, condenando o exequente em honorários advocatícios fixados em R\$

2.000,00 (dois mil reais).

Processo distribuído virtualmente, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Município do

Recife, em 08.12.2005, onde a efetivação dos atos citatórios fica a cargo da Municipalidade, permanecendo na Procuradoria da Fazenda Municipal

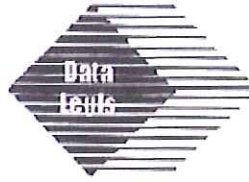
A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000

Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221- 4811 / 3 221-1166; Email: datalegaltecnologia@yahoo.com.br



PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

e só recebida na Vara em 15.04.2009, conforme certidão de fl.61. Em 19.03.2009, o Município requereu a citação do executado por oficial de justiça, o que foi deferido pelo juízo a quo, sem o cumprimento integral por não ter sido encontrado o executado.

770

Oposta exceção de pré-executividade (fls. 12/17) pelo executado, requerendo o reconhecimento da prescrição, uma vez que se trata de débitos

fiscais relativos aos exercícios fiscais de 1998 a 2001, ocorrendo a interrupção apenas com a citação pessoal.

Impugnação a exceção de pré-executividade

às fls. 41/56, pela não ocorrência da prescrição.

Irresignado com a decisão a quo, a Fazenda Municipal interpôs a Apelação (fls. 69/84), na qual sustentou a inoccorrência da prescrição, porquanto,

a ação fora ajuizada antes da ocorrência da prescrição, o despacho inicial que determina a citação interrompeu a prescrição, nos termos das

normas vigentes, e ainda a violação à súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, ante a inércia do Judiciário, havendo assim o prejuízo à parte.

Acrescenta o equívoco da sentença quanto à condenação em honorários, já que a exceção de pré-executividade é um incidente no curso do processo.

Recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo à fl. 86 dos autos, e contrarrazões do Executado às fls. 88/90, pela manutenção

juízo.

E RELATÓRIO. DECIDO

Ante a inexistência de interesses que expressem a premente necessidade do Ente Ministerial, tendo em foco os interesses contendidos, deixo de abrir vistas ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

É cediço que, consoante jurisprudência pacificada do STJ, existem duas hipóteses de decretação ex officio da prescrição do crédito tributário,

a prescrição da pretensão executiva e a prescrição intercorrente.

A primeira hipótese, que se afeiçoa ao caso em tela, ocorre quando transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito

tributário e a propositura da execução fiscal, nos moldes do art. 174, caput, do CTN, sendo atualmente considerado como marco interruptivo

da prescrição.

É de se destacar que o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 não é aplicável em relação aos créditos de natureza tributária, uma que não se faz

A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000
 Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221-4811 / 3 221-1166; Email: dataleqistecnologia@yahoo.com.br



PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

apto a afastar a previsão contida no Código Tributário Nacional, o qual, conquanto instituído por lei ordinária (Lei nº 72/66), fora recepcionado com status de lei complementar desde o ordenamento constitucional de 1967, que em seu art. 19, §1º, já exigia lei complementar para tratar de normas gerais de Direito Tributário, exigência esta mantida tanto pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (art. 18, §1º) quanto pela Constituição Federal de 1988 (art. 146, III, "b").

Na hipótese em apreço, verifico que a ação de execução fiscal em questão, lastreada na CDA que se vê reproduzida à fl. 03 dos autos, fora ajuizada em 08/12/2005, sob a vigência, portanto, da LC 118/05, que estabelece que apenas o despacho que ordena a citação válida do executado interrompe o curso do prazo prescricional.

Como é cediço, ajuizada a ação de execução fiscal antes de decorrido o quinquênio a contar da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição exige inércia do credor na impulsão dos atos processuais, sendo insuficiente o mero transcurso do prazo. Considerando que o caso em comento refere-se à ação de execução fiscal relativa a tributo sujeito ao lançamento por ofício, o prazo prescricional passará a contar após a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Como o IPTU é lançado no dia 1º de janeiro e como o contribuinte tem um prazo de 30 dias para apresentar impugnação ao lançamento, conclui-se que o termo a quo do prazo da prescrição é a partir do dia 31 de janeiro do ano de lançamento do tributo, tendo em vista que o prazo é material e não processual, e desde que não haja processo administrativo impugnando o valor cobrado, caso contrário, somente no dia seguinte após o seu término é que a prescrição começará a correr.

A demanda em apreço diz respeito a cobrança de IPTU e taxas imobiliárias referentes aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme se constata na CDA de fls.03.

Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional ocorreu em 31/01/1998, 31/01/1999, 31/01/2000 e 31/01/2001, respectivamente a cada exercício cobrado, levando-se em conta que não houve nenhum processo administrativo, sendo o dies ad quem, por consequência, em 31/01/2003, 31/01/2004, 31/01/2005 e 31/01/2006.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação de execução fiscal fora protocolada em 08/12/2005, o que leva a conclusão de que os

A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000
 Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221- 4811 / 3 221-1166; Email: dataleia@tecnologiaia@yahoo.com.br



PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

tributos relativos aos exercícios dos anos de 1998 e 2000 foram alcançados pela prescrição pura simples, antes mesmo do ajuizamento da ação, pelo fato da execução fiscal ter sido protocolada após o prazo fixado para o seu exercício, pois desrespeitou o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o início da ação executiva. Já em relação ao tributo referente ao exercício de 2001, deve ser observado que, apesar da presente ação executiva ter sido protocolada em 08/12/2005, ou seja, ainda dentro do quinquênio legal, a mesma fora distribuída de forma virtual, tendo sido enviado o processo físico pela Fazenda Municipal à Vara competente apenas em 15/04/2009, de acordo com a certidão acostada às fls. 61 dos autos. Perceba-se a ação executiva fiscal fora materializada, com o crédito exequendo prescritos. Ora, se a Fazenda, como autora da ação, não diligenciou no sentido de interpor a ação no prazo correto, não há de se falar em morosidade do Poder Judiciário, demonstrando assim, completo desinteresse na percepção do valor objeto da execução. Nosso entendimento é no sentido de que ao Magistrado não lhe é dado conceder dilação de prazo, quando já inexigível o crédito, para arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas aferíveis de pronto pelo Magistrado, dado a sua natureza de interesse público e sua natural indisponibilidade.

Assim, mister se faz ressaltar que a prescrição na órbita tributária não é definitivamente afastada quando ocorre a propositura tempestiva da Ação de Execução Fiscal. Este momento da proposição da ação, junto aos órgãos do Poder Judiciário, implica apenas na interrupção da prescrição que poderá, no futuro, continuar a ser contada para efeitos de extinção do processo. Assim, deve a Fazenda Pública (Exequente) sempre procurar atuar positivamente no sentido de fazer valer sua pretensão executiva, agindo com diligência e evitando a inércia, que implica em perda do interesse processual na continuidade da Ação Executiva, podendo gerar o reinício da contagem do prazo prescricional dentro da própria Execução Fiscal, ocorrendo, depois de 5 (cinco) anos, a prescrição intercorrente, ou seja, da pretensão ajuizada e despachada.

A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000
 Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221- 4811 / 3 221-1166; Email: dataleiaistecnologia@yahoo.com.br



PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Rocife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

Conclui-se que o importante é que o Procurador Fazendário permaneça atento a todas as diligências realizadas dentro do processo, evitando assim a ocorrência de prescrição intercorrente. (GALLO, Antonio Felipe A. A Fazenda Pública e a cobrança dos débitos fiscais. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 25). Assim é que a carência de citação do devedor e/ou a ausência de diligências essenciais ao desenvolvimento do feito, por mais de cinco anos, desde a constituição do crédito, ensejam a perda de condição essencial de exigibilidade do título executivo, razão pela qual o processo não pode ter seguimento, devendo ser extinto por ausência de condições essenciais à execução fiscal, independentemente de condicionamento à oitiva do demandante inerte. Friso que como é de notório conhecimento no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e, bem assim, no âmbito da Procuradoria Municipal do Recife, os processos de execução fiscal são distribuídos virtualmente, nos termos do Convênio de Cooperação celebrado entre estes, onde tais feitos recebem um número de autuação judicial, sem que tenham chegado a uma das varas dos executivos fiscais municipais, ficando a cargo da Edilidade a citação da parte pelos correios. Consequindo obter a citação do Executado, os processos são enviados a uma das varas judiciais especializadas para este fim, com o escopo de ser recebido o processo pela secretaria da vara, se possa dar prosseguimento ao processo executivo. Caso a citação não seja possível, os processos também são enviados a uma das referidas varas, mas desta vez, com o requerimento de citação por oficial de justiça. Perceba-se que o processo apenas a partir de sua materialização é de responsabilidade do Poder Judiciário Pernambucano e, somente a partir daí se pode falar em atuação judicial no feito. Contudo, corriqueiramente, em não conseguindo obter a citação do executado pelos correios, através de "avisos de recebimento", apenas materializa o feito após o crédito exequendo ter sido alcançado pelo instituto da prescrição material, o que de pronto é decretado pelo juiz presidente do feito, como não poderia deixar de ser. Por fim, e em consequência do entendimento suprarreferenciado, não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do STJ, porquanto, ação não fora proposta no prazo fixado para o seu exercício, transcorrendo, assim, o prazo prescricional.

A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista, CEP. 50.050-000
 Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221- 4811 / 3 221-1166; Email: datalegaltecnologia@yahoo.com.br



PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

Ora, a perda de condição essencial de exigibilidade do título executivo, não pode ser atribuída aos mecanismos do Judiciário quando a Fazenda

Pública podia e devia diligenciar no sentido de obter o desenvolvimento regular do feito, quedando-se, no entanto, inerte, por período superior a cinco anos. É a esta que deve ser atribuída a responsabilidade pela decretação da prescrição, donde se conclui pela inaplicabilidade, in casu, da mencionada Súmula.

Resta ainda a insurgência do município/apelante acerca da condenação da fazenda pública em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. Razão não assiste ao apelante, vez que a sucumbência é regida pelo princípio da causalidade, ou seja, quem dá causa

ao acionamento, sofre as consequências do art. 20 do CPC, mesmo nas execuções fiscais não embargadas, conforme arestos do STJ e deste

Egrégio Tribunal de Justiça adiante colacionados, ressaltando que no caso o percentual foi mínimo, à razão de três por cento:

EMENTA: RECESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

CABIMENTO. SÚMULA 07/ STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da

Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp

5046 / RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; Resp 647830 / RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 21.03.2005.

2. Nos casos previstos no art.

20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar

da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses,

não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do

art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas

nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/

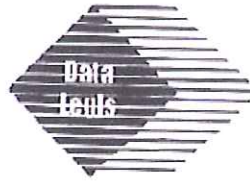
A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000

Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221- 4811 / 3 221-1166; Email: dataleistechnologia@yahoo.com.br



PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 808476 / RJ ; 06/0006152-4 Rel.: Min. LÓRI ALBINO ZAVASCKI; DJ 20.03.2006 p. 217);
 Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROPULSÃO PROCESSUAL POR MAIS DE 05(CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - É pacífico o entendimento de que é possível a decretação da prescrição intercorrente quando o exequente deixa de diligenciar acerca dos seus créditos por mais de cinco anos. 2 - Ao permanecer inerte por mais de 05(cinco) anos, a Fazenda Pública Municipal deu ensejo, em razão da sua negligência, à deflagração da prescrição intercorrente, pois, ainda que inexistente o despacho ordinatório da citação, remanesce o dever do exequente de acompanhar os seus processos, peticionando nos autos as reclamações contra a eventual inércia da máquina judicial. 3 - Não há como aplicar as condições previstas na Súmula 106 do STJ, posto que a demora na citação do devedor não pode ser atribuída à ineficiência dos mecanismos da Justiça, mas sim a absoluta desídia da Fazenda Pública Municipal na condução do feito executivo. 4 - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de ser cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade e mantida a execução fiscal por ela manejada, sendo irrelevante a falta de oferecimento dos embargos à execução. 5 - Recurso de Agravo improvido. 6 - Decisão Unânime. (TJPE - Recurso de Agravo 125581-8/01; Relator Fernando Cerqueira; Órgão Julgador 7ª Câmara Cível; Data de Julgamento 24/1/2007)

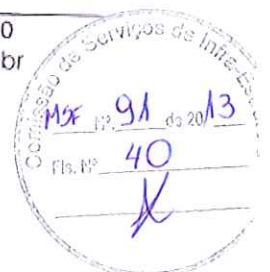
772

Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. ART. 20, § 3º CPC. IMPROVIMENTO DO APELO. - A inexigibilidade do título pode ser argüida em exceção de pré-executividade,

A(o) Advogado(a) _____

Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000
 Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221-4811 / 3 221-1166; Email: dataleia@tecnologia.com.br



PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
 Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
 Publicação : 07/03/2013

independentemente da oposição de embargos do devedor. - Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. - O critério adotado na fixação dos honorários advocatícios, nas execuções, embargadas ou não, deve ser aquele previsto no art. 20, §4º do CPC, ou seja, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo. - Improvimento do Apelo. - Unânime (TJPE - Apelação Cível 108463-1; Relator José Fernandes, Órgão Julgador 5ª Câmara Cível; DJ 11/11/2005). Ainda em sede de Reexame Necessário, com fulcro na Súmula 325 do STJ ("A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado."), tenho que, para a presente causa, cuja matéria já é amplamente conhecida deste e de outros tribunais brasileiros, sobre a qual já não paira qualquer dúvida sobre sua resolução, foi excessiva a condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fazendo-se mister que seja reduzida para R\$ 1.000,00 (mil reais). Já é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça o de que, em causas em que seja vencida a Fazenda Pública, segundo o § 4º do art. 20 do CPC, não está o julgador adstrito aos limites percentuais, máximo e mínimo, fixados no § 3º daquele mesmo artigo, devendo apenas observar as alíneas deste mesmo parágrafo, conforme jurisprudência:

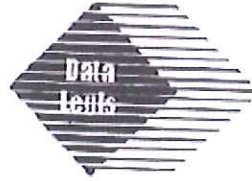
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 459 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA EXCESSIVA. PROVIMENTO RECURSAL PARA REDUZIR O VALOR DA VERBA HONORÁRIA PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC constitui inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A falta de prequestionamento dos arts. 458 e 459 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Mostrando-se excessiva a verba honorária arbitrada e mantida pelo aresto atacado, a justificar o afastamento do enunciado sumular nº 7, é possível a sua redução para adequar-se aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. 4. Agravo regimental conhecido em parte e provido parcialmente. (AgRg no REsp 1281725/

A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista, CEP. 50.050-000
 Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221- 4811 / 3 221-1166; Email: datalegaltecnologia@yahoo.com.br



PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife - PE, Quinta-Feira 07 de Março de 2013

DOEPE S1 e S2 Nº. 44/2013, Trabalhista Nº1179/2013
Federal Nº43/2013 Executivo Nº 43/2013, MP Nº 43/2013
Publicação : 07/03/2013

AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)
e todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO, prejudicado o recurso voluntário,
apenas para reduzir a
condenação em honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), com escopo no artigo 557, § 1o-A, do Código
de Processo Civil, mantendose
a decisão a quo no restante de seus termos.
Intimações necessárias, observando-se a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública.
Recife, 26 de fevereiro de 2013.
Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Relator

A(o) Advogado(a) _____ Recebido em: ____/____/____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000
Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221- 4811 / 3 221-1166; Email: dataleiaitecnoloaia@yahoo.com.br



PROVIDENCIAR:



TECNOLOGIA E SERVIÇOS FORENSES LTDA.
17 ANOS

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

Recife, Segunda-Feira 16 de Setembro de 2013

Poder Judiciário Seção 01 e 02 nº. 171/2013, Poder Executivo Nº1475/2013,
Ministério Público Nº613/2013, Tribunal Regional Eleitoral: Nº 1719/2013, Trabalhista Nº.1350/2013
Justiça Federal Nº194/2013, Tribunal de Contas nº150/2013
Publicação: 16/09/2013

Secretário do Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Emitido em 13/09/2013
Secretaria Judiciária
Seção de Distribuição
Divisão de Registros e Informações
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 05 de Setembro de 2013.
1ª Câmara Cível

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Reexame

Necessário

265º Processo : 0287272-2

Protocolo : 2013/116908

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais

Municipais

Agravte : Município do Recife

Procdor : Sílvio Lins de Albuquerque

Agravdo : Condomínio do Edifício Acácia

Advog : Roberto Borba Gomes de Melo

Reservação : CNJ.: 5952.

Embargante : Município do Recife

Procdor : José Ricardo do Nascimento Varejão

Embargado : Condomínio do Edifício Acácia

Advog : Roberto Borba Gomes de Melo

Distribuição por Dependência em 05/09/2013

Proc. Orig. : 0157573-80.2005.8.17.0001

(287272-2)

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo

A(o) Advogado(a) _____

Recebido em: ____ / ____ / ____

Rua da Aurora, 295 - Sl. 303 - 03º Andar - Ed. São Cristóvão - Boa Vista. CEP. 50.050-000
Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3221- 4811 / 3 221-1166; Email: datafore@tecnologia.com.br



02
K

MUNICÍPIO DO RECIFE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Procuradoria da Fazenda Municipal

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS

D.A., como requer.
Recife, 8 de Dezembro de 2005.

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA MUNICIPAL

A FAZENDA MUNICIPAL, por seu Procurador Judicial

abaixo assinado, sendo credora de:

DEVEDOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO ACACIA	
ENDEREÇO: Rua Isaac Salazar, QUADRA OÉ LOTE 220, TAMARINEIRA, RECIFE - PE CEP 50.000-000	
ENDEREÇO ALTERNATIVO: Rua Isaac Salazar, 00000, BLOCO 0000, 00000000000000000000, - CEP 00.000-000	
INSCRIÇÃO: 3.1405.120.02.0579.0000.8 - Sequencial 3.40476-5	
CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA: 00.05.025274-7 (IMOBILIÁRIA)	VALOR DA CAUSA
PROCESSO Nº: 020.05.157573-7	R\$ 46.062,27

relativa ao crédito tributário indicado na Certidão da Dívida Ativa anexa, vem propor **EXECUÇÃO FISCAL**, contra o devedor acima qualificado, motivo pelo qual **requer sua citação** ou de quem estiver na posse do imóvel a qualquer título, nos moldes do art. 8º, inc. I da Lei 6.830/80, para todos os termos da presente ação e para pagamento do débito tributário acima referido, no prazo de 05(cinco) dias, com os acréscimos legais ou *nomear tantos bens à penhora quantos bastem para garantir a presente execução fiscal*, obedecendo, nesta hipótese, a gradação estabelecida no art. 11 da legislação mencionada, sob pena de penhora ou arresto.

Requer outrossim, que a execução fiscal seja julgada **totalmente procedente** com a sua condenação em todas as cominações legais, inclusive no pagamento das custas, demais despesas judiciais e da verba honorária de 20% sobre o valor atribuído à causa, tudo na forma da legislação aplicável.

Pede deferimento.
Recife, 8 de Dezembro de 2005..

ANTÔNIO GUERRA CINTRA JÚNIOR
PROCURADOR JUDICIAL
OAB-PE:13445
Matrícula PCR: 684659





**PREFEITURA DA
CIDADE DO RECIFE**

SECRETARIA DE FINANÇAS
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SÉRIE IMOBILIÁRIA
LIVRO 1.01553.2005
FOLHA 253
DATA 22/10/2005

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

NÚMERO 00.05.025274-7

Certifico: do livro REGISTRO DE DÍVIDA ATIVA sob a SÉRIE, LIVRO, FOLHA, DATA e NÚMERO acima indicados, consta que CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ACÁCIA, com domicílio fiscal na RUA ISAAC SALAZAR, QUADRA DE LOTE 220, TAMARINEIRA, RECIFE - PE CEP 50.000-000, inscrito no cadastro imobiliário sob número 3.1405.120.02.0579.0000.8 - Sequencial 3.40476-5, é devedor da FAZENDA MUNICIPAL do crédito tributário abaixo discriminado:

ENDEREÇO ALTERNATIVO
RUA ISAAC SALAZAR, 00000 BLOCO 0000, 00000000000000000000, - CEP 00.000-000

ORIGEM: TAXAS IMOBILIÁRIAS

ANO	TRIBUTO	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	TOTAL (R\$)	Data para	
1998	8.849,80		3.318,55	1.769,80	13.938,15	Atualizar	
1999	8.849,80		3.318,55	1.769,80	13.938,15	Correção	
2000	8.849,80		3.318,55	1.769,80	13.938,15	Monetária	
2001	2.654,94		1.061,94	530,94	4.247,82	e Juros	
					TOTAL (R\$)	46.062,27	a partir de: 01/02/2006

Com FUNDAMENTO na seguinte legislação:

LEI 15.563/91 do C.T.M.

PROCESSO JUDICIAL Nº 020.05.157573-7

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTÁRIA

FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A dívida em apreço foi inscrita nesta data à vista dos elementos constantes de expediente ou processo em tramitação na SECRETARIA DE FINANÇAS e está sujeita a correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a multa prevista no CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO e demais normas aplicáveis. Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente CERTIDÃO, a qual vai assinada por mim, DIRETOR da DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO IMOBILIÁRIO.

Em 8 de Dezembro de 2005.

JORGE DE ARAÚJO LIMA FILHO
DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO IMOBILIÁRIO



62
14



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital

Processo nº 001.2005.157573-7

Execução Fiscal

Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 00.05.025274-7

Exeqüente: Município do Recife

Procurador: SÍLVIO LINS DE ALBUQUERQUE – OAB/PE 14.467.

Excipiente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACÁCIA

Advogado(a): Dra. Roberto Borba Gomes de Melo, OAB-PE-5103-D e Dra. Virginia Márcia de Moura, OAB-PE-10.235-D.

SENTENÇA Nº 1092/2012.

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DO RECIFE, por seu Procurador Judicial, distribuiu a presente Execução Fiscal, na forma virtual, em 08/12/2005, respaldado em um Convênio de Cooperação Técnica firmado com o Tribunal de Justiça do Estado, contra DÉCIO FONSECA, para a cobrança, com acessórios, da importância de R\$46.062,27 (quarenta e seis mil, sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa, proveniente de IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS, não recolhidos oportunamente, relativos aos exercícios fiscais de 1998 a 2001.

Registro, antes de mais nada, que nas execuções fiscais virtuais, pelo observado acima, os processos iniciam digitalizados, com distribuição eletrônica, e o seu controle, inserção na petição inicial do despacho de recebimento do feito e determinação da citação, até a emissão da carta de citação postal, assinados por chancela eletrônica pelo Juiz e pelo Chefe de Secretaria da Vara e sua postagem, pertence ao Município/Exeqüente, segundo estabelece o aludido Convênio de Cooperação Técnica. Vale dizer, sem intervenção judicial.

O processo não teve o seu curso regular, visto que houve apenas a distribuição eletrônica do feito, de maneira que se tornou impossível ter controle de prazos e atos processuais.

Após obter número de distribuição, através do sistema de distribuição automática do TJPE, (sem que tenham sido os autos enviados fisicamente a respectiva

Deisy



Vara), o Município insere na petição virtual o despacho de citação do contribuinte executado. Ao contribuinte habitualmente não é assegurado o acesso aos autos virtuais (Apenas disponíveis na Procuradoria da Fazenda Municipal), o que vem gerando o uso de exceções de pré-executividade, arguições de prescrições ou inconstitucionalidade do procedimento adotado.

Às fls.12/17, o excipiente CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACÁCIA, opôs exceção de pré-executividade, mediante a qual alega a prescrição do crédito tributário objeto de cobrança no presente feito.

Ouvida a Fazenda Pública Municipal, esta, às fls.41/56, preliminarmente, arguiu - (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO) - que a excipiente ingressa no presente feito por meio de um instrumento não contemplado pela LEF, pois sua peça tem natureza jurídica de autêntica Exceção, o que implica numa flagrante afronta à regra expressa de Lei - em razão do disposto no art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80, ressaltando que, "a Lei de Execuções Fiscais deixa claro não ser admitida a presente Exceção de Pré-Executividade. E esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça", conforme transcrição da respectiva ementa (fls.42), pleiteando, assim, que seja acatada a preliminar com o indeferido o pleito articulado pelo excipiente, com o consectário prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos. A Fazenda Pública excepta, diz que não se lhe pode imputar culpa pelos defeitos do mecanismo judiciário. Invocou, ainda, em seu favor, a Súmula 106 do Superior Tribunal Justiça e julgados de outros Tribunais. Defendeu ser incabível a prescrição intercorrente. Por fim, requer que seja acatada a preliminar levantada e a total improcedência dos pedidos articulados pela excipiente, prosseguindo no feito em seus ulteriores termos, reiterando o pedido de penhora na forma requerida na inicial.

É, em síntese, o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA):

A Exceção de Pré-Executividade é um instrumento excepcional decorrente da construção doutrinária e jurisprudencial, a partir de um razoável entendimento que garante ao executado o direito de se insurgir contra a execução, independentemente de garantia do Juízo, quando se trate de questão de ordem pública que leve à declaração de carência de execução, matéria que pode ser conhecida até de ofício pelo julgador.

A arguição de prescrição do crédito tributário, quando não se exige dilação probatória para a sua cognição, é viável através da denominada "exceção de pré-executividade", assim não requerendo a propositura da ação de embargos à execução.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, a seu respeito prelecionam que:

"É o meio de defesa que prescindir da segurança do juízo para ser exercido, justamente porque versa sobre matérias de ordem pública, a respeito das quais o



63
11

juiz deve pronunciar-se de ofício. Se a ação de execução não poderia ter sido proposta, em virtude de, por exemplo, faltar eficácia ao título executivo, não se pode onerar o devedor, com a segurança do juízo para poder se defender.”

Independentemente de penhora ou embargos, em qualquer fase do processo de execução, submete-se ao magistrado, nos mesmos autos e através de prova pré-constituída, matéria atinente aos pressupostos processuais, condições da ação e nulidades ou defeitos do título executivo, desde que os óbices estejam evidentes, flagrantes e suficientemente provados de plano.

A respeito do entendimento do Egrégio STJ acerca da admissibilidade da utilização da Exceção de Pré-executividade em sede de executivos fiscais, transcrevem-se e observam-se, também, o seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - É assente neste Tribunal o entendimento de que a invocação da ocorrência da prescrição não precisa ser efetuada obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitado por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: REsp nº 179.750/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002, REsp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e REsp nº 139.930/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/1999. II - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/05/2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006. III - Recurso especial provido. (REsp 840.368/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 28.09.2006 p. 227).”

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A teor da orientação jurisprudencial desta Corte, vem-se admitindo a argüição da exceção de pré-executividade para alegar matérias de ordem pública na ação executiva fiscal, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não se afigure necessário, para tanto, a dilação probatória. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ - SEGUNDA TURMA - AGA 441064/RS - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julg. em 04/01/2004 - DJ DATA:03/05/2004 PG:00127 - Unân., destaqui).

Dessume-se do exposto que dúvida não há quanto à possibilidade de utilização do indicado expediente processual em face das Execuções Fiscais.

Assim sendo, a preliminar de **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** não pode prosperar, motivo pelo hei por bem rejeitá-la.



Em precedentes anteriormente por mim proferidos, similares ao caso em julgamento, me manifestei conforme o trecho que abaixo transcrevo:

"Antes de adentrar ao mérito da causa (a questão central do caso em análise é a discussão sobre a prescrição ou não dos créditos tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa de fls.03), observa-se que, na face da Petição Inicial, o despacho de recebimento do feito e determinação da citação foi, efetivamente, proferido, em 08 de dezembro de 2005, inserido por chancela eletrônica, conforme devidamente autorizado pelo Protocolo de Cooperação Técnica firmado no ano de 1999 entre o Município do Recife e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, prevendo a virtual distribuição das execuções fiscais e do despacho inicial, entre outras disposições, tal despacho foi proferido no dia 08 de dezembro de 2005, como já foi dito anteriormente, dia esse declarado por lei feriado municipal no Recife, além de não haver expediente forense ordinário na Comarca do Recife. Inobstante tenha a Fazenda Pública Exequente autorização para distribuir suas execuções fiscais, na forma virtual, outorgada pelo aludido Protocolo de Cooperação Técnica e de inserir o despacho inicial por chancela eletrônica, para o fim de produzir o efeito de interromper a prescrição do crédito tributário em cobrança judicial, contudo não teria autorização para proceder com a inserção do despacho inicial em dia considerado feriado municipal na Comarca do Recife onde não há expediente forense ordinário, exceto em regime de Plantão Judiciário (arts. 172 e 173 do CPC)".

Às fls.61 dos autos, o Chefe de Secretaria certifica que a presente Execução Fiscal foi distribuída, na forma virtual, permanecendo na Procuradoria da Fazenda Municipal, sendo certo que o correspondente processo físico apenas foi enviado a Secretaria desta Vara em 15/04/2009.

Feitas estas considerações, passo a análise do mérito.


A lide cinge-se na ocorrência ou não da prescrição dos créditos tributários objeto da presente Execução Fiscal.

A questão *sub judice* submete-se ao princípio consagrado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, incluindo-se a intercorrente, contados da sua constituição definitiva, só interrompendo a prescrição as hipóteses taxativamente previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN.

Na hipótese, a execução está cobrando crédito tributário com fato gerador em 1998 a 2001, anterior a publicação da Lei Complementar nº 118 de 09 de fevereiro de 2005 que alterou o inciso I, do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 174. (...)

Parágrafo único.

 - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;"



64
19

Logo, de uma análise do dispositivo transcrito, percebe-se que hodiernamente, a prescrição será interrompida após o despacho que determinar a citação, e não mais pela sua efetiva realização.

No caso concreto, como dito alhures, constata-se que a execução foi proposta em 08 de dezembro de 2005, na forma virtual, portanto, fora do lapso temporal de 05 (cinco) anos, a contar da constituição definitiva do crédito que ocorreu no mês de janeiro de 1998, 1999, 2000 e 2001. O despacho inicial foi inserido por chancela eletrônica, conforme autorizado pelo Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Município do Recife e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no ano de 1999.

Ocorre que o despacho proferido e assinatura do juiz foram inseridos na petição inicial sem observância das prescrições legais, ex vi dos artigos 172, 173, 175 e 176, todos do Código de Processo Civil, ato processual praticado em dia declarado por lei feriado municipal na Comarca do Recife, sem expediente forense ordinário, exceto o plantão judiciário, como já foi dito anteriormente.

Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento"

Inobstante tenha sido a execução fiscal em análise distribuída em 08 de dezembro de 2005, o que demonstra, de forma inabalável, que a mesma foi tentada já na égide do Código Tributário Nacional modificado com as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005, inclusive, no que tange a antecipação do momento interruptivo da prescrição, o despacho inicial nela proferido não tem eficácia pelo motivos alhures relatados e em conformidade com os dispositivos do CPC que regulam a matéria acima invocados.

Portanto, a despeito da constituição definitiva dos créditos tributários objeto da execução de 1998 a 2001, não se constata a ocorrência de qualquer das causas interruptivas da prescrição. Neste particular, registro que, não houve citação, pois inexistia a juntada do AR nos autos.

O Excipiente, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACÁCIA, ao atravessar a petição de fls.12/17, em 10/11/2011, deu-se por citado.

O instituto da prescrição em sede de execução fiscal possui acolhimento, uma vez que se refere à própria exequibilidade da dívida, conforme entendimento do STJ.

Não obstante este magistrado já ter se posicionado no sentido da aplicação de forma absoluta do Princípio do Impulso Oficial, orientação que ensejou a edição do verbete nº 106 da Súmula de jurisprudência predominante do STJ, rendo-me a posição majoritária tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (7ª e 8ª Câmaras Cíveis) no sentido de que o



referido princípio não se mostra absoluto, cabendo à Procuradoria do Município do Recife, Exeqüente, zelar pelo andamento regular do feito.

Nesse sentido traz-se à baila as seguintes ementas jurisprudenciais, que demonstram com exatidão o entendimento que ora este Juízo comunga:

“DECISÃO TERMINATIVA INDEXAÇÃO - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DO DESPACHO DE CITAÇÃO - FERIADO - ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CULPA DA FAZENDA ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. APELO DESPROVIDO. (...) Se não bastasse, é cediço que nas execuções fiscais virtuais, cabe ao Município exeqüente e ora Apelante, após realizar a distribuição eletrônica e expedir o mandado de citação, imprimir as peças processuais e enviar os autos físicos à vara competente, o que só restou efetivado em 2009, quase quatro anos após a sua distribuição, quando os tributos relativos aos anos de 2002 a 2004 já se encontravam prescritos. É neste ponto que reside, concretamente, a culpa da Fazenda exeqüente para com a consumação do prazo prescricional, razão suficiente para a manutenção da decisão de primeiro grau, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN, pelo qual a Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos para a efetivação da cobrança do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, razão pela qual o crédito tributário resta prescrito. Este posicionamento já fora afirmado diversas vezes pelo Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DECRETACÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. 1. A presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA é relativa e pode ser afastada pela prescrição, causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. Assim, reconhecida a prescrição, afasta-se a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA. 2. Certidão de Dívida Ativa que pressupõe o ato de lançamento do IPTU realizado pelo fisco municipal, tendo o Tribunal a quo assentado que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1º de janeiro de 2002, mediante convocação geral e também pelo envio do carnê de pagamento (à vista ou a prazo) ao devedor, no início de cada exercício, como a prática confirma e o conjunto da defesa não infirma. 3. Execução fiscal proposta em 19.7.2007, de modo que é inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 1º de janeiro de 2002, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal. 4 (...).” (NPU Nº 0150943-08.2005.8.17.0001 (270778-8) – Relator Fernando Cerqueira – Data 16/04/2012 17:55:00).

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 0256560-4 APELANTE: Município do Recife (Fazenda Municipal) APELADO: Johnny Kioshi Mori e Outros. RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO VIRTUAL. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas execuções fiscais virtuais, fundamentadas em convênio firmado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Prefeitura Municipal, os processos iniciam

Quero



65

digitalizados, com distribuição eletrônica, e seu controle, até a emissão do mandado citatório, pertence à Prefeitura do Recife. 2. Na hipótese dos presentes autos, verifica-se que, apesar de distribuído em 30.08.2005, a Fazenda Municipal enviou o processo físico à Vara competente apenas em 04 de setembro de 2009 (cf. certidão às fls. 35), fazendo com que a execução ficasse paralisada por quatro anos. 3. No mais, observou-se que, antes do advento da LC 118/2005, a interrupção da prescrição dava-se com a citação válida do devedor; no entanto, com a entrada em vigor da referida Lei Complementar, o simples despacho do Juiz determinando a citação do executado passou a ter o condão de interromper a contagem do prazo prescricional. 4. Diante disso, observou-se que o despacho ordinatório da citação foi exarado em 30.08.2005, quando já em vigor a Lei Complementar 118/2005, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 174, caput, do CTN. 5. No entanto, a despeito da existência de tal despacho (na forma virtual) determinando a citação do executado, datado do dia 30.08.2005, os autos permaneceram paralisados até 17.01.2011 (por mais de cinco anos), quando foi interposta a exceção de pré-executada de fls. 04/19 6. Neste caso, além da responsabilidade imputável à Fazenda Pública, que não se desincumbiu da tarefa de enviar os autos físicos à Vara competente em tempo hábil para a satisfação dos seus créditos tributários, houve o transcurso do prazo prescricional de que trata o referido art. 174, caput, do CTN. 7. Nessa conjuntura, atendida a regra legal imposta pelo art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, relativa à oitiva da Fazenda exequente acerca de causas interruptivas da prescrição (intimação sobre a exceção de pré-executividade, mesmo que esta tenha sido rejeitada pelo Juízo *a quo*), bem como reconhecida a desídia da Fazenda Pública e, ainda, decorrido o prazo prescricional de que trata o art. 174, caput, do CTN, é de se reconhecer a prescrição dos créditos em tela. 8. Apelo voluntário improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0256560-4, acima referenciados, acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao apelo voluntário, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão. Recife, de 2012 (data do julgamento) Des. Francisco Bandeira de Mello Relator”.

“Apelação Cível nº 258705-1 Apelante: Município do Recife Apelado: Maria da Luz Florêncio Villas DECISÃO TERMINATIVA Trata-se de Apelação Cível em face de sentença que, julgou extinta com resolução de mérito a Execução Fiscal nº 001.2005.199879-4, com arrimo no art. 269, IV, do CPC, c/c art. 174, caput, do CTN. Em suas razões recursais, de fls. 40/54, a municipalidade apelante requer a reforma da decisão guerreada, argumentando, para tanto, que os créditos em questão não teriam sido atingidos pela prescrição, uma vez que a demora na citação do executado deu-se unicamente por falha dos mecanismos da Justiça, pelo que deveria ser aplicado ao caso o comando contido na súmula nº 106/STJ. A douta Procuradoria de Justiça exime-se de emitir parecer por não reconhecer presente o interesse público apto a ensejar sua intervenção. Feito este sucinto relato, passo a decidir monocraticamente. É sabido que, no caso em apreço, fora reconhecida no primeiro grau a prescrição da própria pretensão executiva, a qual, nos termos do art. 174, caput, do CTN, ocorre quando transcorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, sendo atualmente considerado como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação, isso por força do parágrafo único, I, do referido artigo, modificado pela Lei Complementar 118/05. Compulsando os autos processuais, verifico que a ação de execução fiscal em questão fora distribuída de forma virtual, tendo sido exarado despacho inicial em 08/12/2005, através de chancela mecânica ou eletrônica, entretantes, a Fazenda Municipal só encaminhou o processo físico à vara

Des. F. Bandeira de Mello



competente em 04/09/2009. Com efeito, impende registrar que, nas execuções fiscais virtuais, consoante convênio de cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Prefeitura da Edilidade recorrente, os processos são digitalizados, com distribuição eletrônica, e seu controle, até a emissão do mandado citatório, pertence exclusivamente à Prefeitura do Recife. Na hipótese em apreço, observo que a Fazenda Municipal, ao permitir que o feito ficasse paralisado em seu sistema eletrônico virtual por vários anos, deixou transcorrer o prazo prescricional dos próprios créditos tributários, não podendo agora invocar a incidência da Súmula nº 106 do STJ, visto que a mesma se aplica tão somente aos casos em que a demora na citação decorre exclusivamente de falhas inerentes aos mecanismos do Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL VIRTUAL. FEITO PARALIZADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS NO SISTEMA ELETRÔNICO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Os créditos tributários são de 2002/2004, e apesar da ação de execução fiscal ter sido distribuída em 2005, o processo só foi encaminhado ao Poder Judiciário apenas em 30/03/2009, restando óbvia paralisação do processo no sistema eletrônico virtual do Município por mais de cinco anos, não podendo esta ser imputada ao Poder Judiciário. 2. A desídia da Fazenda Pública na obtenção do crédito tributário permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, sendo entendimento outrora já dominante, e agora normatizado através da Lei nº 11.280/2006. 3. Sendo caracterizada a desídia da parte, principal interessada na satisfação do crédito, não lhe socorre a Súmula 106 do STJ, incidente apenas quando a demora na citação for atribuída exclusivamente ao serviço Judiciário. 4. Recurso unanimemente improvido (RA 196553-9/01, Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 8ª Câmara Cível, DJ 13/5/2010). Feitas essas considerações, adoto a inteligência do art. 557, caput, do CPC, para negar seguimento a presente Apelação Cível, confirmando-se a sentença fustigada, a qual afigura-se convergente com o entendimento jurisprudencial pacificado neste Tribunal e nos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem para arquivamento. P. e I. Recife, 18 de novembro de 2011. Des. José Ivo de Paula Guimarães Relator). NPU Nº 0199879-64.2005.8.17.0001 (258705-1) Relator Des. José Ivo de Paula Guimarães – Data 21/11/2011).

Ainda em sede jurisprudencial, a respeito da nulidade do despacho inicial, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assentou que:

“DECISÃO TERMINATIVA INDEXAÇÃO - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DO DESPACHO DE CITAÇÃO - FERIADO - ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CULPA DA FAZENDA ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. APELO DESPROVIDO. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto contra os termos da sentença proferida em sede de Ação de Execução Fiscal em que, ao apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, acolheu-se a arguição de prescrição do crédito exequendo, decretando a extinção do feito com julgamento do mérito. Inconformado com os termos da decisão proferida o Estado de Pernambuco intenta a presente o presente recurso de apelação voluntária postulando a anulação da sentença, de modo a ser determinado o prosseguimento da ação executiva. Sustenta que não deu causa à paralisação do feito, uma vez que não caberia à Fazenda Pública impulsionar o



66
4

procedimento executivo, cumprindo funções típicas do Judiciário, pelo que deveria incidir o enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, requer a reforma da decisão no que pertine à condenação da fazenda a verba honorária, alegando não ser possível em sede de exceção de pré-executividade. Por se tratar de recurso interposto de decisão proferida em sede de Execução Fiscal, dispensável é a remessa ao Parquet, tendo em vista o teor da Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º, XV, da Recomendação nº 16/10 do Conselho Nacional do Ministério Público. Eis o relatório. DECIDO. Enuncia o art. 557, do CPC que "O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", pelo que cuido em adotar essa inteligência, recorrendo aos multifários precedentes jurisprudenciais firmados sobre o cerne da presente demanda e seguidos pela decisão guerreada. Como acima ressaltado, o presente inconformismo é manejado pelo apelante objetivando a anulação de decisão que julgou extinta ação executiva fiscal por ele proposta contra a apelada, pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Destaco que os termos do decisum adotaram com muita presteza, o mais moderno entendimento da norma processual vigente, da doutrina e dos enunciados jurisprudenciais firmados sobre a questão cerne nela reconhecida. Do exame metucioso dos autos, observa-se que, desde a constituição do crédito tributário até a prolação da sentença, decorreu um lapso temporal superior a 05 (cinco) anos. Há divergência, porém, quanto à existência de causa de interrupção da prescrição, em razão do despacho virtual que determinou a citação do Apelado, bem como em relação ao responsável pela estagnação processual: a Fazenda exequente, por não incitar o Juízo a dar prosseguimento ao processo; ou o próprio Judiciário, por ter se quedado inerte, não impulsionando o feito. Observa-se que a execução fiscal objeto do presente recurso iniciou virtualmente, sem intervenção judicial, sendo a distribuição eletrônica da petição inicial digitalizada, a inserção do despacho de recebimento do feito e a determinação da citação, de responsabilidade e controle do município exequente, ora Apelante, com a chancela eletrônica do Juiz. Ocorre que o despacho eletrônico e a assinatura eletrônica do juiz de primeiro grau foram inseridos sem observância das prescrições legais, ex-vi dos artigos 172, 173, 175 e 176 do Código de Processo Civil, haja vista ter sido praticado em dia declarado por lei feriado municipal na Comarca do Recife, sem expediente forense. Despiciendo destacar que, no caso concreto, não se configura um dos casos excepcionais previstos no §2º do art. 172 ou do Inciso II do art. 173 do CPC que autorizariam a realização de ato em feriado legal, sem expediente forense. Ressalte-se, por oportuno, que a Apelação da Fazenda não recorre da decisão quanto à nulidade do despacho proferido durante feriado municipal. Defende apenas que a existência de mero despacho de citação importa na interrupção da prescrição, não sendo necessária a efetivação da mesma. Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça, brilhantemente explicitado no julgamento da 8ª Câmara Cível, em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0228682-4 APELANTE: Município do Recife (Fazenda Municipal) APELADO: Eliberto Magno de Andrade Lucena RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO VIRTUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. DESÍDIA ATRIBUÍDA À FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. I. (.....). (.....). Este posicionamento já fora afirmado diversas vezes pelo Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO

Diary



CPC. 1. A presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA é relativa e pode ser afastada pela prescrição, causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. Assim, reconhecida a prescrição, afasta-se a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA. 2. Certidão de Dívida Ativa que pressupõe o ato de lançamento do IPTU realizado pelo fisco municipal, tendo o Tribunal a quo assentado que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1º de janeiro de 2002, mediante convocação geral e também pelo envio do carnê de pagamento (à vista ou a prazo) ao devedor, no início de cada exercício, como a prática confirma e o conjunto da defesa não infirma. 3. Execução fiscal proposta em 19.7.2007, de modo que é inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 1º de janeiro de 2002, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal. 4. É possível a decretação de ofício da prescrição sem prévia oitiva da Fazenda, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, a partir do advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, cuja vigência se iniciou a partir de 17.5.2006. Precedentes. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp 1061301 / RS; Rel. Min. Benedito Gonçalves; 1ª Turma; DJe 11/12/2008) Logo, não concretizada a relação processual no prazo de 05 (cinco) anos, "deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida". (STJ - AGRESP nº 617876, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ: 31.05.2004). Convém destacar, que a exceção de pré-executividade constitui-se na possibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência, de no processo de execução, sem a garantia do juízo, argüir-se, por meio de simples petição, questões que devam ser conhecidas pelo juiz, como as atinentes ao pagamento do débito, prescrição e decadência. Desta forma, é indubitosa a condenação do exequente ao pagamento dos honorários em exceção de pré-executividade, uma vez que compeliu o executado a constituir patrono para apresentar sua defesa, devendo ser remunerado o causídico pelos trabalhos realizados. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim tem se posicionado: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. Precedentes. 2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1074400/RS. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJ :04/11/2008); **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO ART. 29-C DA LEI 8.036/90 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1. É manifestamente inadmissível o recurso especial quando ausente emissão de juízo de valor, pelo Tribunal de origem, acerca da tese envolvendo os dispositivos legais tidos por violados, dada a ausência de prequestionamento. 2. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, nos casos de acolhimento do incidente. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. REsp 1091166/RJ. Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma. DJ: 21/10/2008). Concluo, portanto, que a condenação em****

(Handwritten signature)



64

honorários advocatícios em exceção de pré-executividade é possível, com base em precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, restando a verificação do valor devido. Posto isto e o que demais consta dos autos, arrimado nas disposições do art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente reexame, prejudicando o apelo, para confirmar a sentença proferida em todos os seus termos e fundamentos, tendo-a como proferida em convergência com a pacificada jurisprudência desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, devolva-se o feito ao juízo originário. Recife, 12 de abril de 2012. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos Relator I 1

Não se pode olvidar, ainda, quanto à necessidade de se atentar para o Princípio da Segurança Jurídica, não podendo se conceber que contribuintes – ainda que supostamente inadimplentes – sejam surpreendidos com execuções fiscais após decorridos anos desde sua mora, cabendo ao ente estatal acompanhar os feitos e diligenciar junto ao Juízo de modo a evitar que tais situações ocorram.

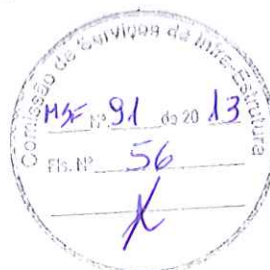
Aplica-se nos executivos fiscais os princípios da sucumbência e da causalidade. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei nº 6.830/80, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

"É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Nos casos em que vencida a Fazenda Pública, impõe-se condenação a título de honorários advocatícios sobre critérios equitativos do magistrado, que poderá se valer do valor atribuído à causa, desde que razoável, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Ritos" (REsp 5796643/RS, 2ª Turma do STJ, rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 3.3.2005, em transcrição parcial).

Na falta de título executivo apto a aparelhar a execução, vê-se que não procede a pretensão da exequente no prosseguimento do feito, conforme petição de fls.41/56.

Pelo exposto, considerando que o despacho de recebimento da petição inicial e determinação da citação da parte executada foi gerado por um "programa aplicativo", com chancela eletrônica, em dia declarado por lei feriado municipal na Comarca do Recife, em desacordo com o disposto nos artigos 173 c/c 175, não havendo incidência do disposto no § 2º do art. 154, todos do Código de Processo Civil, DECLARO NULO o aludido despacho, inserido nos autos por meio eletrônico, nos termos do art. 245 e seus parágrafo único do CPC, e por via de consequência, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE suscitada pela devedora (fls.12/17), e à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 156, inciso V, do CTN, DECLARO A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS representados pela CDA de fls. 03, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO e, por via de consequência, DECRETO a extinção do presente processo de execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Des



Pela sucumbência, condeno o Município do Recife Exeqüente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando que a causa não envolveu grande complexidade, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o prazo de interposição do recurso voluntário. Em seguida, sendo o débito tributário atualizado superior a 60 (sessenta) salários mínimos, subam os autos para reexame obrigatório (art. 475, § 2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se de acordo com o disposto no art. 25 e seu parágrafo único e 27 e seu parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80.

Recife, 02 de agosto de 2012.



Ângela Cristina N. L. Cavalcanti
Juíza de Direito

